DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 951/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12825/2014
PROTOCOLO	: 1529543
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATAÇÃO PELA NOTA DE EMPENHO N. 111/2014
CONTRATADA	: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO
VALOR DO EMPENHO	: R$ 57.609,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATO IRREGULAR. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação pela nota de empenho n. 111/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013/Ata de Registro de Preços n. 45/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atendimento do hospital regional do Município, no valor de R$ 57.609,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e nove reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a DELIBERAÇÃO AC02 – G. MJMS – 484/2015, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 45/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-26792/2015, certificando a regularidade e legalidade da

formalização da contratação por nota de empenho e a irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 16939/2016, opinando pela regularidade e legalidade da formalização da contratação por nota de empenho e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

Nessas condições, em atenção ao princípio do contraditório, e evitando, assim, o cerceamento de defesa e considerando o disposto no art. 112, parágrafo único, I, do RITC/MS, o Conselheiro Relator determinou que se procedesse à intimação do Srs. Ludimar Godoy Novais e Hélio Peluffo Filho, ex e atual prefeitos, respectivamente, para apresentação dos documentos faltantes.

Depois de intimados regimentalmente, o ex-prefeito não compareceu aos autos, deixando transcorrer “in albis” a intimação, enquanto o atual prefeito respondeu à intimação apresentando documentos relativos ao processo em exame.

Posteriormente, a Divisão de Fiscalização de Saúde em sua ANÁLISE ANA - DFS - 29679/2018 concluiu pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, e o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 20/2019 em consonância com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que não fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase), contrariando a Lei n. 4320/64 e, em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), permanecendo irregular a 3ª fase.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação não atenderam aos ditames da Lei n. 4.320/64, que restou assim demonstrada:

- Valor da nota de empenho	R$	57.609,00
- Valor de anulação do empenho	R$	47.807,00
- Saldo de empenho	R$	9.802,00
- Comprovantes de despesas	R$	11.680,00
- Comprovantes de pagamentos	R$	9.802,00

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, à época.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 111/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 111/2014 nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação **de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal**,** inscrito no CPF sob n. 558.182.181-04, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordens de pagamentos) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4320/64 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc